



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 107/2025

Maceió, 26 de agosto de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2080/2025
Data: 29/08/2025 - Hora: 12:17
Legislativo - VT 110/2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1116/2024 que “*AutORIZA o Poder Executivo a estabelecer diretrizes para que o Estado de Alagoas utilize a função extrafiscal do ICMS para manutenção do equilíbrio financeiro das cooperativas que produzem leite no Estado.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável o interesse demonstrado em fomentar a cadeia produtiva do leite no Estado de Alagoas, não se apresenta possível a sanção do Projeto de Lei nº 1116/2024, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a estabelecer diretrizes voltadas à utilização da função extrafiscal do ICMS, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro das cooperativas produtoras de leite situadas no Estado. A proposta indica a adoção de medidas de apoio, tributárias e não tributárias, às cooperativas locais, inclusive às que realizem importações do produto, conforme previsto em seus arts. 1º e 3º.

No tocante ao aspecto tributário, o projeto facilita ao Executivo a concessão de incentivos fiscais diferenciados às cooperativas leiteiras, com redução de alíquotas de ICMS sobre produtos lácteos e isenções ou reduções para insumos agropecuários. Tais medidas, embora bem intencionadas, implicam renúncia de receita tributária e, por essa razão, encontram limitações constitucionais e legais que não podem ser afastadas.

Em primeiro plano, cumpre observar que a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS exige prévia autorização por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme determina o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, e o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. A inexistência de convênio autorizativo configura vício de inconstitucionalidade material insanável.

Ademais, a proposição não atende às exigências impostas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o disposto no seu art. 14, que condiciona a concessão ou ampliação de benefícios tributários à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à indicação de medidas de compensação.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Ainda que não se verifique, no caso concreto, vício de iniciativa, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, Tema 682 da Repercussão Geral, o projeto não supera os demais óbices constitucionais e legais identificados.

Ressalto, por oportuno, que a matéria já se encontra disciplinada no âmbito do Decreto Estadual nº 92.726, de 1º de abril de 2023, que instituiu o Programa de Desenvolvimento da Indústria Leiteira com base na legislação federal aplicável, a exemplo da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, sendo recomendável que quaisquer modificações ou ampliações sejam precedidas de diálogo técnico com os agentes envolvidos na cadeia produtiva, de modo a garantir a sustentabilidade econômica e social do setor.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1116/2024, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicada no Suplemento do DOE do dia 28/8/2025.